



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03703/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santo André
Exercício: 2015
Responsável: Neuza Maria da Costa Camilo
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00197/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, Sr. NEUZA MARIA DA COSTA CAMILO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULAR** a referida prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de abril de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03703/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03703/16 trata do exame das contas de gestão da ex-presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, Vereadora Neuza Maria da Costa Camilo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 568.565,16;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 568.519,12;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- e) a remuneração de cada Vereador ficou abaixo do limite permitido no art. 29, inc. VI da CF em relação ao subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, não ultrapassaram o limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidade excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 1.989,52. Houve notificação da ex-gestora com apresentação de defesa, conforme DOC TC 61256/16, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a mácula apontada fora esclarecida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00262/17, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, sob a responsabilidade da Sr^a. Neuza Maria da Costa Camilo, Vereadora-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise da referida prestação de contas. Diante disso, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr^a. Neuza Maria da Costa Camilo.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2017

*Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL